



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005472/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO DE OLIVEIRA VAZ FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de despesa com livro caixa é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. José Otávio de Vianna Vaz, OAB/MG 53.441.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 21/26, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.185.400,95, calculado até 31/03/2008.

A fiscalização apurou dedução indevida de Despesas de Livro Caixa. Transcreve-se a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 23):

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$2.003.694,95, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Em 07/05/2008 o interessado apresentou impugnação juntada às fls. 02/18.

Suscita esclarecimentos sobre a data considerada como início do prazo para apresentação de defesa e sobre o trâmite da Solicitação de Retificação de Lançamento.

Salienta que se surpreendeu com a decisão emitida em 07/04/2008, pois não havia apresentado qualquer documento. Foi informado por servidor da Receita Federal que a SRL havia sido apresentada oralmente. Estranhou o procedimento.

Informa que em 07/05/2008 protocolou por escrito uma SRL e documentos conforme comprovante que junta em anexo.

Entende que o prazo para apresentação de impugnação não deve ser contado da ciência do indeferimento datado de 07 de abril, mas da resposta a ser dada à SRL devidamente protocolada.

Discorda da glosa efetuada pela fiscalização pois recebeu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$21.617.333,32, conforme comprova o alvará anexo.

Entende que é nula a notificação pois não foi intimado previamente para apresentar os comprovantes.

Sustenta que também é nula a Notificação por não ter sido indicado qualquer das hipóteses previstas no art. 841 do RIR que autorizaria o lançamento de ofício.

Alega que sendo profissional liberal e em conformidade com o que dispõe a lei recebeu rendimentos decorrentes de trabalho não assalariado, escriturou as despesas necessárias à percepção do rendimento em livro-caixa e deduziu as mesmas da base de cálculo do imposto.

Acrescenta que não se pode dizer que as despesas são exageradas pois representam cerca de 9,2% dos rendimentos declarados.

Com base no disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, informa que pretende provar que seus rendimentos — especialmente aquele pago através do Banco do Brasil S.A. e devidamente declarado — têm origem em trabalho não-assalariado. Para tanto, entende o Impugnante que basta a apresentação do Alvará Judicial de Levantamento da quantia de R\$ 21.617.333,32, onde se pode verificar que o Banco do Brasil S.A. foi, simplesmente, a fonte pagadora de honorários advocatícios recebidos em função do trabalho de advogado no processo nº 2000.34.00.045940-0, que teve como partes a Federação Brasileira de Hospitais — FBH e a União.

Pretende, ainda, juntar comprovantes das demais fontes de rendimentos, através dos quais provará que estes provêm de receita de aposentadoria.

Requer, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, caso se entenda necessário, seja determinada, de ofício, a realização de novas diligências ou perícias para a elucidação da questão.

Pleiteia ao final que seja restituído prazo para apresentação de impugnação ou de novas alegações uma vez que o indeferimento da SRL ocorreu antes da apresentação da mesma e que seja conhecida a impugnação para julgar improcedente a Notificação de Lançamento.

O julgamento foi convertido em diligência, fls. 83/84, tendo sido solicitado ao contribuinte a apresentação do Livro Caixa, bem como de toda documentação comprobatória. O contribuinte juntou aos autos o Livro Caixa e documentos solicitados (fls. 90/111-pdf).

A 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura de notificação de lançamento, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do

notificado 200-2 de 24/08/2001

DESPESAS DO LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, são dedutíveis na declaração do contribuinte e estão condicionadas à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 16/04/2012 (fl. 130), Orlando de Oliveira Vaz Filho apresenta Recurso Voluntário em 14/05/2012 (fl. 134), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, que seja dado provimento ao recurso, pois o fundamento para a manutenção da glosa da dedução é diverso do fundamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de dedução indevida de despesas lançadas no livro caixa, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2004.

De pronto, reproduzo, novamente, os fundamentos da autuação (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - fl. 23):

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 2.003.694,95, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido. (grifei)

Do exposto, verifica-se que a autoridade fiscal efetuou a glosa do livro caixa por ter o contribuinte “... **declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício**”. Em razão da fundamentação da autuação, apresentou o recorrente alvará judicial demonstrando que não houve rendimento recebido de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício (fl. 30).

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG converteu o julgamento em diligência para que fosse apresentado o Livro Caixa, bem como toda documentação comprobatória.

Após a análise dos documentos, a autoridade recorrida manteve integralmente a exigência, sob o argumento de que “*Os valores dos recibos e notas fiscais juntados totalizam R\$1.848.343,75, o que por si só enseja a manutenção (...) uma vez que o contribuinte declarou como Despesas de Livro Caixa o total de R\$ 2.003.694,95*”.

Com a devida vênia, a justificativa utilizada pela autoridade recorrida para a manutenção da exação não pode prevalecer, já que a lavratura do auto de infração não se deu pelos motivos expostos pela DRJ, e sim, pelo fato de o fiscal ter entendido que não seria possível deduzir despesas com o livro caixa, em razão de o autuado ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício. Houve, como se pode ver, a inovação do lançamento original, o que é vedado aos órgãos julgadores. A mudança de critério jurídico do lançamento viola o princípio da legalidade que pauta a formulação de autuações fiscais; sua revisão em processos administrativos e a segurança jurídica que deve vigorar nas relações entre fisco e contribuinte.

Embora compreenda que, conforme art. 145 do CTN, o lançamento pode ser alterado em virtude de impugnação, contudo, o limite dessa alteração é a matéria objeto da autuação, e que não implique em aumentar o ônus tributário. Com efeito, há flagrante cerceamento do direito de defesa em relação aos novos fatos imputados pela autoridade recorrida. Este Conselho tem reiteradamente cancelado exações fundadas em motivação legal que esteja em desacordo com os atos praticados pelo contribuinte, ainda que as autoridades julgadoras considerem que tais operações sejam enquadradas em outras disposições normativas. É o que se depreende das ementas das seguintes decisões, havendo inclusive manifestação da CSRF:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - É insubsistente a parcela de crédito tributário, tida como 'mantida' pela autoridade administrativa julgadora, quando se constata que ela está fundada em elementos não considerados no lançamento original (ac. 105-16.834, Cons. rel. Wilson Fernandes Guimarães, j. em 22.01.08 - destacamos).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - O dever-poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe sendo permitido aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal (Acórdão nº 103-22.569, de 27/07/2006).

ERRO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTE PELA AUTORIDADE JULGADORA - A autoridade julgadora (DRJ ou Conselho de Contribuintes) não é permitido ajustar o lançamento, ainda que na motivação constante da descrição dos fatos, por faltar-lhe competência para tanto e também por implicar cerceamento ao direito de defesa (Acórdão nº 108-09.256, de 28/03/2007).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA — Na apreciação de recurso especial de divergência a Câmara deve cingir-se à matéria de direito em litígio e de eventuais preliminares. Inadmissível o aperfeiçoamento ou inovação do lançamento, ainda que estes não importem em agravamento da exigência, mas caracterizam mudança de critérios jurídicos do lançamento (Acórdão CSRF/01-04.535, de 09/06/2003).

Dessarte, incabível o aperfeiçoamento, inovação ou conserto do lançamento pelos órgãos julgadores.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah